ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 02/10/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

PARECER Nº 548 ,DE 2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2013.

Dispõe sobre a implantação de Bolsa Auxilio para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inseridas no serviço de acolhimento em família acolhedora e dá outras providências. .

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Claudio Rodrigues/PSL

Parecer Favorável

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, foi colocado para apreciação desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 189, de 2013, onde o Executivo regulamenta a implantação de Bolsa Auxilio para famílias que acolherem crianças e adolescentes que estejam em situação de risco pessoal e social.

Segundo o art. 2º do mencionado Anteprojeto de Lei, às famílias acolhedoras, serão custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, que são alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

II – DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O feito vem a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da matéria em tela. É imperioso dizer que esta comissão, com fundamentos nos dispositivos regimentais desta Casa de Leis, cabe tão somente, a análise e a emissão de pareceres em proposições que de alguma forma crie para o Município a obrigação de dispêndio pelos cofres públicos, ou acarrete responsabilidade ao erário municipal.

No caso do Anteprojeto de Lei nº 189, de 2013, é evidente que haverá uma responsabilidade ao erário público, pois, com a implantação da Bolsa Auxilio haverá um dispêndio de R$ 680,00 por bolsa, conforme previsto no § 3º do art. 2º.

Pautado nos pressupostos orçamentário e financeiro acerca da matéria em tela, busquei na Lei Municipal nº 6.165, de 2012, Lei Orçamentária Anual, se havia previsão de dotação orçamentária para custear as despesas neste exercício de 2013, e encontrei essa previsão na dotação orçamentária nº 0824300536.125 Assistir Crianças e Adolescente de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.069/1990, elemento de despesa nº 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 0100 e 31787 no montante anual para 2013, de 973.120,00.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 189, de 2013, mantém sua compatibilidade orçamentária e financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, e atende aos preceitos definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sob este prisma, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não terá repercussão negativa sobre o Orçamento do Município. E, em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira do Anteprojeto de Lei nº 189, de 2013, e, no mérito, pela aprovação da proposição em tela.

Claudio Rodrigues
Vereador/PSL/Relator

IV - PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em conformidade com o art. 31 c/c art. 39, § 1º do Regimento Interno, os Vereadores que compõem a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Nobre Relator e manifestam pelo Parece favorável ao Anteprojeto de Lei nº 189, de 2103, na sua forma apresentada.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 26 de setembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro